



Conselho Regional de Fonoaudiologia – 7ª Região  
Rua Dr. Voltaire Pires, 200 – Santo Antonio – Porto Alegre – RS – CEP 90640 160  
[crefono7@crefono7.org.br](mailto:crefono7@crefono7.org.br) [www.crefono7.org.br](http://www.crefono7.org.br) - (51) 3333 1291

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: PL 06/2013**

**CARTA-CONVITE: 06/2013**

**RECORRENTE: MACARTHUR E ASSOCIADOS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

### **Ementa da Decisão:**

Recurso Administrativo impetrado por licitante contra ato da decisão do RC e da CPL em declarar a empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples como classificada quanto à proposta de preços, na alegação de que a empresa citada não atendeu ao disposto no artigo 7.1.8 do Edital: "*apresentar declaração expressa de que observará e cumprirá integralmente, as condições da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria Profissional*". Conhecimento. Não fundamentação do argumento citado. Negado provimento. Ciência à interessada.

### **Decisão:**

A Comissão de Licitação do CRFa 7, diante das razões expostas decide:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa Macarthur e Associados Assessoria de Comunicação Ltda contra o ato da Comissão Permanente de Licitação deste CRFa, que declarou vencedora a empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo pois a decisão proferida, conforme ata de sessão do dia 05/08/2013.

II - Remeter à autoridade superior para exame das razões da Comissão de Licitação.

### **1 - Das Formalidades Legais:**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes classificados ao certame foram cientificados do respectivo Recurso Administrativo, conforme ata da sessão apensada ao Processo Licitatório.

A empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples apresentou impugnação ao recurso, justificando os motivos pelos quais se tornou vencedora do certame.

### **2- Das Alegações da Recorrente**

A recorrente alega que a empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples não cumpriu o determinado no edital, conforme segue:



Conselho Regional de Fonoaudiologia – 7ª Região  
Rua Dr. Voltaire Pires, 200 – Santo Antonio – Porto Alegre – RS – CEP 90640 160  
[crefono7@crefono7.org.br](mailto:crefono7@crefono7.org.br) [www.crefono7.org.br](http://www.crefono7.org.br) - (51) 3333 1291

*"Em primeiro lugar, cabe observar que de acordo com o capítulo 7 – Da Proposta de Preços – Envelope nº 02 – a empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples não atendeu ao disposto no inciso 7.1.8 ou seja: apresentar declaração expressa de que observará e cumprirá, integralmente, as condições da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria Profissional.*

*Tal omissão está prevista no Capítulo 10 – Da Análise e do Julgamento das Propostas de Preços – que dispõe:*

*10.2 - Serão desclassificadas as propostas de preços com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ao disposto ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital.*

*Outrossim, cumpre-nos, destacar o que preceitua a Lei nº 8666/1993 em seu Art. 48 § inciso I*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"*

### **3- Da Impugnação**

A empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples apresentou sua impugnação ao recurso administrativo.

A empresa impugnante apresentou diversas alegações, entre elas, que o princípio da boa fé deve ser observado, que os sócios da empresa preencheram de maneira fidedigna todos os documentos e anexos que acompanham o edital e fazem parte do mesmo. Que a empresa preencheu o Anexo V com exatidão e correção todos os campos, respondeu aos quesitos de forma clara e precisa, ou seja que se o item guia da Cláusula 7 (7.1), determina a utilização do modelo constante do Anexo V como paradigma de apresentação da proposta, e que a empresa não pode ser prejudicada ao obedecer este comando. Também alega que demonstrou sua intenção de concordar e aceitar todas as estipulações concernentes à contratação, e entregou todas as declarações obrigatórias conforme cláusula 6 – da habilitação (...).

### **4 – Da vinculação ao Edital**

A CPL ao decidir pela validade das propostas apresentadas em momento algum feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme exposto abaixo:

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou a proposta de preço de acordo com o



Conselho Regional de Fonoaudiologia – 7ª Região  
Rua Dr. Voltaire Pires, 200 – Santo Antonio – Porto Alegre – RS – CEP 90640 160  
[crefono7@crefono7.org.br](mailto:crefono7@crefono7.org.br) [www.crefono7.org.br](http://www.crefono7.org.br) - (51) 3333 1291

item 7.1

7 – Da proposta de Preços – Envelope nº 2

7.1 Conforme modelo constante no anexo V

Observamos que o modelo apresentado no anexo V parte integrante do edital não mencionava o item 7.1.8, portanto estando em desacordo com o edital. Considerando que não houve dentro do prazo recursal impugnação ao referido edital, esta CPL entende que não **cabe exigir** para habilitação item não constante no modelo para apresentação da proposta.

*"12.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do certame. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso da licitação."*

Além disso, de acordo com os itens 18.6 e 18.10, a proposta vencedora acostada aos autos não foi prejudicada em sua compreensão:

***"18.6 - O desatendimento de exigências formais não essenciais, não implicará o afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública."***

***18.10 – Serão consideradas como vícios sanáveis as falhas irrelevantes cometidas pelas licitantes em relação aos documentos e propostas apresentadas, assim consideradas as que não digam respeito à exigência de natureza material, ou as de cunho formal que sejam reputadas indispensáveis para a adequada avaliação da pessoa da licitante ou da sua proposta."***

Considera-se também que, de acordo com o item 18.8, a licitante, ao participar do processo licitatório em epígrafe, aceita integralmente os termos do edital, neste sentido, é de entendimento que o item 7.1.8 é de aceitação da licitante pois consta expresso no presente edital.

*"18.8 – A participação da licitante nesta licitação implicará na aceitação integral e irretratável das normas do Edital, inclusive seus Anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor."*

O julgamento das propostas foi de acordo com o item 10 do edital. No tocante à alegação de que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório foi ferido, cabe-nos citar Justen Filho em sua obra a cerca da Lei de Licitações e Contratos, a qual traduz incólume a presente questão. Ao tecer comentários (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451) *in latu sensu*, a respeito do exame de admissibilidade da proposta, o doutrinador salienta que:

***"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário poderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.***

***(...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado."***

Outrossim vale citar ainda exemplos de julgados emanados do STF e STJ, conforme transcrito abaixo:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.*

**(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)**

*"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador."*

**(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)**

*"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.*

**(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24)**

**Ou seja, se o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, entendemos que, como não houve descumprimento das regras contidas no edital, no caso foi considerada a oferta mais vantajosa, bem como as informações retiradas do arrazoamento da impugnante, Hago Comunicação Sociedade Simples, a desclassificação da proposta estaria afastada tendo em vista os precedentes**

apontados.

**Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei 8666:**

*Art. 3º - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

## **5- DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim, considerando o acima exposto, a Comissão de Licitação decide manter a classificação da empresa Hago! Comunicação Sociedade Simples, uma vez que não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, tendo vencido o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 8666/83.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2013

*Nadia Maria Lopes de Lima e Silva*

Nadia Maria Lopes de Lima e Silva  
Presidente da CPL

*Mara Carniel Muniz*

Mara Carniel Muniz  
Membro da CPL

*Calvin*

Calvin Mendes Cattaneo  
Membro da CPL